



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA DE VEREADORES DE BANANEIRAS
"CASA ODON BEZERRA"
BANANEIRAS – PARAÍBA

PROJETO DE LEI Nº 29/2019.

Autor: Vereador Gilson Rosário da Silva

O PRESENTE AUTÓGRAFO é cópia fiel do que
foi aprovado em Plenário em Sessão do dia 01 de
outubro de 2019

Câmara Municipal de Bananeiras

Em 01 de outubro de 2019

**"Dispõe sobre a obrigatoriedade dos servidores vinculados
a Secretaria de Saúde do Município de Bananeiras/pb,
informar ao conselho tutelar municipal, casos de violência
contra crianças e adolescentes ocorridas no território
bananeirense".**

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BANANEIRAS, ESTADO DA
PARAÍBA,** faz saber que o Plenário deste Poder aprovou o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Dispõe sobre a obrigatoriedade de toda instituição de saúde pública municipal e de todo servidor público municipal a defesa dos direitos da Criança e Adolescente, devendo os casos de violência ou de maus-tratos ser comunicados ao Conselho Tutelar do Município de Bananeiras/PB.

Parágrafo único. A obrigação prevista no caput deste artigo estende-se aos hospitais privados, clínicas e estabelecimentos congêneres.

Art.2º Os hospitais públicos, centros de saúde, clínicas médicas, UBSs, médicos(as), enfermeiro(as) e demais agentes de saúde do Município que, em seu atendimento a Criança e Adolescentes, percebam indícios da ocorrência de violência ou de maus tratos, deverão notificar o fato ao Conselho Tutelar.

§ 1º A notificação de que trata este artigo será sigilosa, de acesso restrito ao denunciante, à família das Crianças e dos Adolescentes e às autoridades competentes, devendo ser formulada por escrito, em conformidade com as instruções descritas nesta lei.

§ 2º Da notificação constará:



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA DE VEREADORES DE BANANEIRAS
"CASA ODON BEZERRA"
BANANEIRAS – PARAÍBA

- a) Conforme o caso, o nome do hospital, centro de saúde, clínica ou estabelecimento congênere, bem como o nome do médico ou do agente de saúde que realizou o atendimento e o número do registro profissional e da matrícula.
- b) Em caso de servidor público o nome completo, a idade, o número da cédula de identidade.
- c) Informações gerais sobre a suposta violência ou maus tratos, bem como sobre o estado de saúde da Criança ou do Adolescente, especialmente sobre a gravidade da lesão e se era portador de alguma doença crônica ou degenerativa;
- d) Arquivo fotográfico com a imagem das lesões.

§ 3º Uma vez verificados os indícios de violência ou de maus tratos na Criança ou Adolescente, a notificação será encaminhada para ao órgão citado no art. 1º desta lei, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 4º Constatada a omissão das providências previstas neste artigo por parte de hospitais públicos, centros de saúde, clínicas médicas, UBSs, médicos(as), enfermeiro(as) e demais agentes de saúde do Município, poderá ser instaurado procedimento administrativo disciplinar para apuração e punição de eventuais omissões.

Art. 3º O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da sua publicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Bananeiras – PB, em 01 de outubro de 2019


Kilson Rayff Dantas da Silva
Presidente